

Protocolo que altera a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal

Estrasburgo, 10.10.2018

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Partes na Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE nº 108), aberta à assinatura em Estrasburgo, a 28 de janeiro de 1981 (adiante designada “a Convenção”),

Tendo em consideração a Resolução nº 3 sobre a proteção de dados e a privacidade no terceiro milénio, adotada por ocasião da 30ª Conferência de Ministros da Justiça do Conselho da Europa (Istambul, Turquia, 24-26 de novembro de 2010);

Tendo em consideração a Resolução 1843 (2011) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a proteção da privacidade e de dados de carácter pessoal na Internet e nos meios de comunicação em linha, bem como a Resolução 1986 (2014) para a melhoria da proteção dos utilizadores e da segurança no ciberespaço;

Tendo em consideração o Parecer 296 (2017) sobre o projeto de Protocolo que altera a convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal (STE n.º 108) e a sua exposição de motivos, adotado pelo Comité Permanente em nome da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, a 24 de novembro de 2017;

Considerando os novos desafios que se têm colocado à proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal desde que a Convenção foi adotada;

Considerando a necessidade de garantir que a Convenção continua a desempenhar um papel determinante na proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal e, em geral, na proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

- 1 O primeiro Considerando do preâmbulo da Convenção é substituído pelo seguinte:
“Os Estados membros do Conselho da Europa e os outros signatários da presente Convenção,”
- 2 O terceiro Considerando do preâmbulo da Convenção é substituído pelo seguinte:
“Considerando que se mostra necessário garantir a dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas e, face à diversidade, intensificação e globalização do tratamento de dados e dos fluxos de dados de caráter pessoal, da autonomia pessoal com base no direito de cada pessoa de controlar os seus dados de caráter pessoal e o tratamento de tais dados;”
- 3 O quarto Considerando do preâmbulo da Convenção é substituído pelo seguinte:
“Relembrando que o direito à proteção dos dados de caráter pessoal deve ser tido em consideração no que se refere ao seu papel na sociedade e deve ser conciliado com outros direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de expressão;”
- 4 É aditado o seguinte Considerando, a inserir após o quarto Considerando do preâmbulo da Convenção:
“Considerando que a presente Convenção permite ter em conta, na aplicação das regras nela estabelecidas, o princípio do direito de acesso aos documentos oficiais”
- 5 O quinto Considerando do preâmbulo da Convenção é eliminado. São aditados um quinto e um sexto Considerandos com a seguinte redação:
“Reconhecendo que é necessário promover a nível global os valores fundamentais de respeito pela privacidade e proteção dos dados de caráter pessoal, contribuindo assim para o livre fluxo de informação entre as pessoas;”
“Reconhecendo o interesse do reforço da cooperação internacional entre as Partes na Convenção,”

Artigo 2º

O artigo 1º da Convenção é substituído pelo seguinte:

“O objetivo da presente Convenção é o de proteger cada pessoa, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, face ao tratamento dos dados de caráter pessoal que lhe dizem respeito, contribuindo assim para o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais e, em particular, pelo seu direito à vida privada.”

Artigo 3º

- 1 A alínea b) do artigo 2º da Convenção é substituída pela seguinte:
 - “b) ‘Tratamento de dados’ significa uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados de carácter pessoal, tais como a recolha, o armazenamento, a conservação, a alteração, a recuperação, a divulgação, a disponibilização, a supressão ou a destruição de tais dados, ou a realização de operações lógicas e/ou aritméticas sobre tais dados;”
- 2 A alínea c) do artigo 2º da Convenção é substituída pela seguinte:
 - “c) Não havendo lugar a tratamento automatizado, entende-se por "tratamento de dados" uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados de carácter pessoal no âmbito de um conjunto estruturado de tais dados, que são acessíveis ou recuperáveis de acordo com critérios específicos;”
- 3 A alínea d) do artigo 2º da Convenção é substituída pela seguinte:
 - “d) ‘Responsável pelo tratamento’ significa a pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, serviço, agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outros, tem competência para decidir sobre o tratamento de dados;”
- 4 São aditadas as seguintes alíneas, a inserir após a alínea d) do artigo 2º da Convenção:
 - “e) ‘Destinatário’ significa uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, serviço, agência ou outro organismo a quem os dados são divulgados ou disponibilizados;
 - f) ‘Subcontratante’ significa uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, serviço, agência ou outro organismo que trata os dados de carácter pessoal em nome do responsável pelo tratamento.”

Artigo 4º

- 1 O nº 1 do artigo 3º da Convenção é substituído pelo seguinte:
 - “1 Cada Parte compromete-se a aplicar a presente Convenção ao tratamento de dados sujeitos à sua jurisdição nos setores público e privado, garantindo, desse modo, o direito de cada pessoa à proteção dos seus dados de carácter pessoal.”
- 2 O nº 2 do artigo 3º da Convenção é substituído pelo seguinte:

"2 A presente Convenção não é aplicável ao tratamento de dados efetuado por uma pessoa no âmbito de atividades puramente pessoais ou familiares."

3 Os nºs 3 a 6 do artigo 3º da Convenção são eliminados.

Artigo 5º

O título do Capítulo II da Convenção é substituído pelo seguinte:

"Capítulo II – Princípios Básicos para a Proteção de Dados de Caráter Pessoal".

Artigo 6º

1 O nº 1 do artigo 4º da Convenção é substituído pelo seguinte:

"1 Cada Parte toma as medidas necessárias no seu direito interno para efeitos de implementação das disposições constantes da presente Convenção e para garantir a efetiva aplicação de tais disposições."

2 O nº 2 do artigo 4º da Convenção é substituído pelo seguinte:

"2 Tais medidas devem ser adotadas por cada Parte e devem entrar em vigor até à data da ratificação ou da adesão à presente Convenção."

3 É aditado um novo número, a inserir após o nº 2 do artigo 4º da Convenção:

"3 Cada uma das Partes compromete-se a:

- a) Permitir ao Comité da Convenção previsto no Capítulo VI avaliar a eficácia das medidas que a Parte tomou no âmbito do seu direito interno com vista à implementação das disposições da presente Convenção; e
- b) Contribuir ativamente para este processo de avaliação."

Artigo 7º

1 O título do artigo 5º é substituído pelo seguinte:

"Artigo 5º – Legitimidade do tratamento dos dados e qualidade dos dados".

2 O artigo 5º da Convenção é substituído pelo seguinte:

"1 O tratamento dos dados é proporcional à finalidade legítima pretendida e reflete, em todas as fases do processo, um equilíbrio justo entre todos os interesses em causa, públicos ou privados, bem como os direitos e as liberdades em causa.

- 2 Cada uma das Partes providencia no sentido de o tratamento dos dados ser efetuado com base no consentimento livre, específico, informado e não ambíguo do titular de dados ou com recurso a outra forma legítima prevista na lei.
- 3 Os dados de carácter pessoal objeto de tratamento devem ser tratados de forma legal.
- 4 Os dados de carácter pessoal objeto de tratamento são:
 - a) Tratados de forma justa e transparente;
 - b) Recolhidos para fins explícitos, específicos e legítimos e não são tratados de forma incompatível com tais fins; o tratamento posterior para efeitos de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos é sujeito a garantias adequadas, compatíveis com esses fins;
 - c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são tratados;
 - d) Precisos e, se necessário, mantidos atualizados;
 - e) Preservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas pelo período de tempo que se mostre necessário para alcançar as finalidades relativamente às quais tais dados são tratados.”

Artigo 8º

O texto do artigo 6º da Convenção é substituído pelo seguinte:

“1 O tratamento de:

- Dados genéticos;
- Dados de carácter pessoal relativos a infrações penais, procedimentos criminais e condenações, bem como medidas de segurança conexas;
- Dados biométricos que identificam uma pessoa de forma única;
- Dados de carácter pessoal para obtenção de informações que tais dados revelam relacionadas com a origem racial ou étnica, opiniões políticas, pertença a sindicatos, crenças religiosas ou outras, saúde e vida sexual,

só é permitido se a lei consagrar garantias adicionais às previstas na presente Convenção.

2 Tais garantias devem proteger contra os riscos que o tratamento de dados sensíveis pode representar para os interesses, direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, nomeadamente risco de discriminação.”

Artigo 9º

O artigo 7º da Convenção é substituído pelo seguinte:

- “1 Cada uma das Partes providencia no sentido de o responsável pelo tratamento e, se aplicável, o subcontratante tomar medidas de segurança apropriadas contra riscos, tais como o acesso accidental ou não autorizado, a destruição, a perda, a utilização, a modificação ou a difusão de dados de carácter pessoal.
- 2 Cada uma das Partes providencia no sentido de o responsável pelo tratamento notificar, de imediato e pelo menos à autoridade de controlo competente na aceção do artigo 15º da presente Convenção, quaisquer violações de dados que possam interferir seriamente com os direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados.”

Artigo 10º

É aditado um novo artigo 8º, a inserir após o artigo 7º da Convenção:

“Artigo 8º – Transparência do tratamento

- 1 Cada uma das Partes providencia no sentido de o responsável pelo tratamento comunicar aos titulares de dados:
 - a) A sua identidade e residência ou estabelecimento habitual;
 - b) A base legal e as finalidades do tratamento pretendido;
 - c) As categorias de dados de carácter pessoal tratados;
 - d) Os destinatários ou categorias de destinatários de dados de carácter pessoal, se for caso disso; e
 - e) Os meios para exercer os direitos previstos no artigo 9º, bem como quaisquer informações adicionais, por forma a garantir um tratamento justo e transparente dos dados de carácter pessoal.
- 2 O disposto no nº 1 do presente artigo não é aplicável se o titular de dados já dispuser da informação pertinente.
- 3 Se os dados de carácter pessoal não forem recolhidos junto dos titulares de dados, o responsável pelo tratamento não é obrigado a fornecer essas informações se o tratamento estiver expressamente previsto na lei ou se tal for inexecutável ou implicar esforços desproporcionais.”

Artigo 11º

- 1 O anterior artigo 8º passa a designar-se artigo 9º e o respetivo título é substituído pelo seguinte:

“Artigo 9º – Direitos do titular de dados”.
- 2 O texto do artigo 8º da Convenção (novo artigo 9º) é substituído pelo seguinte:

“1 Qualquer pessoa tem o direito de:

- a) Não ser sujeita a uma decisão que a afete de forma significativa unicamente com base num tratamento automatizado de dados, sem que as suas opiniões sejam tidas em consideração;
- b) Obter, mediante pedido, a intervalos razoáveis e sem demoras ou despesas excessivas, a confirmação do tratamento dos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito, a comunicação de forma inteligível dos dados tratados, todas as informações disponíveis sobre a sua origem, sobre o período de conservação, bem como quaisquer outras informações que o responsável pelo tratamento deva fornecer a fim de assegurar a transparência do tratamento em conformidade com o nº 1 do artigo 8º;
- c) Obter, mediante pedido, conhecimento da fundamentação subjacente ao tratamento de dados, se os resultados de tal tratamento lhe forem aplicáveis;
- d) Opor-se em qualquer momento, por razões relacionadas com a sua situação, ao tratamento de dados de carácter pessoal que lhe digam respeito, salvo se o responsável pelo tratamento apresentar motivos legítimos para o tratamento que prevaleçam sobre os seus interesses ou direitos e liberdades fundamentais;
- e) Obter, a pedido, gratuitamente e sem demora excessiva, a retificação ou a supressão, conforme o caso, de tais dados, se estes estiverem a ser ou tiverem sido tratados contrariamente às disposições da presente Convenção;
- f) Dispor de uma via de recurso nos termos do artigo 12º, se os seus direitos nos termos da presente Convenção tiverem sido violados;
- g) Beneficiar, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, da assistência de uma autoridade de controlo na aceção do artigo 15º, relativamente ao exercício dos seus direitos nos termos da presente Convenção.

2 O disposto na alínea a) do nº1 do presente artigo não é aplicável se a decisão for autorizada por uma lei a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito e que preveja igualmente medidas apropriadas para garantir os direitos, as liberdades e os interesses legítimos do titular de dados.”

Artigo 12º

É aditado um novo artigo 10º, a inserir após o artigo 9º da Convenção, com a seguinte redação: “Artigo 10º – Obrigações adicionais

- 1 Cada uma das Partes deve providenciar no sentido de os responsáveis pelo tratamento e, se for caso disso, os subcontratantes tomarem todas as medidas apropriadas para garantir o cumprimento das obrigações previstas na presente Convenção e permitir-lhes mostrar, sob reserva da legislação interna adotada nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, em especial à autoridade de controlo competente prevista no artigo 15.º, que o tratamento de dados sob o seu controlo está em conformidade com as disposições da presente Convenção.
- 2 Cada Parte deve providenciar no sentido de os responsáveis pelo tratamento e, se for caso disso, os subcontratantes examinarem o impacto provável do tratamento de dados previsto nos direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados antes do início do tratamento, e conceberem o tratamento de dados de forma a evitar ou minimizar o risco de interferência com os referidos direitos e liberdades fundamentais.
3. Cada Parte deve providenciar no sentido de os responsáveis pelo tratamento e, se for caso disso, os subcontratantes implementarem medidas técnicas e organizacionais que tenham em conta as implicações do direito na proteção dos dados de carácter pessoal em todas as fases do tratamento dos dados.
4. Cada Parte pode, tendo em conta os riscos para os interesses, direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados, adaptar a aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo à lei que implementa as disposições da presente Convenção, de acordo com a natureza e o volume dos dados, a natureza, o âmbito e a finalidade do tratamento e, se for caso disso, a dimensão do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

Artigo 13.º

Os artigos 9.º a 12.º da Convenção passam a designar-se artigos 11.º a 14.º da Convenção.

Artigo 14.º

O texto do artigo 9.º da Convenção (novo artigo 11.º) é substituído pelo seguinte:

“1 Não serão permitidas exceções às disposições constantes do presente capítulo, exceto às disposições do n.º 4 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 8.º e artigo 9.º, desde que devidamente enquadradas por lei, respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constituam uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática para:

- a) A proteção da segurança nacional, a defesa, a segurança pública, os interesses económicos e financeiros importantes do Estado, a imparcialidade e independência do poder judicial ou a prevenção, investigação e repressão de infrações penais e a execução de sanções penais, e outros objetivos essenciais de interesse público geral;
- b) A proteção do titular de dados ou dos direitos e liberdades fundamentais de terceiros, nomeadamente a liberdade de expressão.

- 2 A lei pode prever restrições ao exercício das disposições constantes dos artigos 8º e 9º relativamente ao tratamento de dados para fins de arquivo no interesse público ou de pesquisa científica ou histórica, ou para efeitos estatísticos, desde que não exista qualquer risco reconhecível de violação dos direitos e das liberdades fundamentais dos titulares dos dados.
3. Para além das exceções permitidas pelo nº 1 do presente artigo, com referência a atividades de tratamento para fins de segurança e defesa nacional, cada Parte pode prever, através de legislação e apenas se constituir uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática para cumprir tal objetivo, exceções ao nº 3 do artigo 4º, nºs 5 e 6 do artigo 14º, alíneas a), b), c) e d) do nº 2 do artigo 15º.

Isto sem prejuízo do requisito de que as atividades de tratamento para fins de segurança e defesa nacional sejam sujeitas a revisão e supervisão independentes e efetivas ao abrigo da legislação interna da respetiva Parte."

Artigo 15º

O texto do artigo 10º da Convenção (novo artigo 12º) é substituído pelo seguinte: "Cada uma das Partes compromete-se a estabelecer sanções e vias de recurso judiciais e extrajudiciais por violação das disposições da presente Convenção."

Artigo 16º

O título do Capítulo III é substituído pelo seguinte:

"Capítulo III – Fluxos transfronteiras de dados de carácter pessoal".

Artigo 17º

- 1 O título do artigo 12º da Convenção (novo artigo 14º) é substituído pelo seguinte: "Artigo 14º – Fluxos transfronteiras de dados de carácter pessoal".
- 2 O texto do artigo 12º da Convenção (novo artigo 14º) é substituído pelo seguinte:
 - "1 Uma Parte não poderá, com a exclusiva finalidade de proteção de dados de carácter pessoal, proibir ou submeter a autorização especial a transferência de tais dados para um destinatário que se encontre sujeito à jurisdição de outra Parte na Convenção. Tal Parte pode, contudo, proceder desse modo em caso de risco efetivo e sério de que a transferência para outra Parte, ou dessa outra Parte para uma não Parte, conduza à subtração às disposições da presente Convenção. Uma Parte pode, igualmente, proceder conforme referido caso se encontre vinculada a regras harmoniosas de proteção partilhadas por Estados pertencentes a uma organização internacional regional.

- 2 Se o destinatário estiver sujeito à jurisdição de um Estado ou organização internacional que não seja Parte na presente Convenção, a transferência de dados de carácter pessoal só poderá ocorrer se estiver garantido um nível apropriado de proteção com base nas disposições da presente Convenção.
 - 3 Um nível apropriado de proteção pode ser garantido:
 - a) Pela legislação desse Estado ou dessa organização internacional, incluindo tratados ou acordos internacionais aplicáveis; ou
 - b) Por garantias ad hoc ou normalizadas aprovadas, prestadas por instrumentos legalmente vinculativos e exequíveis que tenham sido adotados e implementados pelas pessoas envolvidas na transferência e posterior tratamento.
 - 4 Não obstante as disposições dos números anteriores, cada Parte pode prever que a transferência de dados de carácter pessoal ocorra se:
 - a) O titular de dados tiver dado o seu consentimento explícito, específico e livre, após ter sido informado dos riscos decorrentes da ausência de garantias apropriadas; ou
 - b) Os interesses específicos do titular de dados o exigirem no caso concreto; ou
 - c) Os interesses legítimos prevalecentes, em particular interesses públicos importantes, estiverem previstos por lei e essa transferência constituir uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática; ou
 - d) Constituir uma medida necessária e proporcional no contexto da liberdade de expressão numa sociedade democrática.
 - 5 Cada uma das Partes providencia no sentido de que a autoridade de controlo competente, na aceção do artigo 15º da presente Convenção, receba todas as informações pertinentes relativas às transferências de dados referidas na alínea b) do nº 3 e, mediante pedido, nas alíneas b) e c) do nº 4.
 6. Cada uma das Partes deve igualmente providenciar no sentido de que a autoridade de controlo tenha o direito de solicitar que a pessoa que transfere os dados demonstre a eficácia das garantias ou a existência de interesses legítimos prevalecentes, e que a autoridade de controlo possa, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, proibir ou suspender tais transferências ou sujeitá-las a determinadas condições.”
- 3 O texto do artigo 12º da Convenção (novo artigo 14º) integra as disposições do artigo 2º do Protocolo Adicional de 2001 respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiras de dados (STE nº 181), no que se refere ao fluxo

transfronteiras de dados de carácter pessoal para um destinatário que não se encontre sujeito à jurisdição de uma Parte na Convenção.

Artigo 18º

É aditado um novo Capítulo IV, a inserir após o Capítulo III da Convenção:

“Capítulo IV – Autoridades de controlo”.

Artigo 19º

O novo artigo 15º integra as disposições constantes do artigo 1º do Protocolo Adicional de 2001 (STE nº 181) e tem a seguinte redação:

“Artigo 15º – Autoridades de controlo

- 1 Cada uma das Partes providencia no sentido de que uma ou mais autoridades sejam responsáveis por assegurar o cumprimento das disposições da presente Convenção.
- 2 Para o efeito, as referidas autoridades:
 - a) São dotadas de poderes de investigação e intervenção;
 - b) Desempenham funções relacionadas com a transferência de dados previstas no Artigo 14º, nomeadamente a aprovação de garantias normalizadas;
 - c) São dotadas de poderes para tomar decisões relativas a violações das disposições da presente Convenção, podendo, em particular, impor sanções administrativas;
 - d) São dotadas de poderes para intentar processos judiciais ou levar ao conhecimento das autoridades judiciárias competentes as violações às disposições da presente Convenção;
 - e) Promovem:
 - i) A sensibilização pública para as suas funções e as suas competências, bem como para suas atividades;
 - ii) A sensibilização pública para os direitos dos titulares de dados e o exercício de tais direitos;
 - iii) A sensibilização dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes para as respetivas responsabilidades nos termos da presente Convenção, sendo dada particular atenção aos direitos de proteção dos dados de menores e outras pessoas vulneráveis.
- 3 As autoridades de controlo competentes são consultadas sobre quaisquer propostas legislativas ou administrativas que prevejam o tratamento de dados de carácter pessoal.
- 4 Cada autoridade de controlo competente trata pedidos e queixas apresentados por titulares de dados relativamente aos seus direitos de proteção de dados, e manterá os titulares de dados informados sobre o andamento dos pedidos ou das queixas.

5. As autoridades de controlo agem com total independência e imparcialidade no cumprimento dos seus deveres e no exercício das suas competências, não solicitando nem aceitando quaisquer instruções para esse efeito.
6. Cada uma das Partes garante que as autoridades de controlo dispõem dos recursos necessários para o desempenho efetivo das suas funções e para o exercício das suas competências.
7. Cada autoridade de controlo prepara e publica um relatório periódico sobre as suas atividades.
8. Os membros e os agentes das autoridades de controlo estão vinculados a obrigações de confidencialidade relativamente a informações confidenciais a que acedam ou tenham tido acesso no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências.
9. As decisões das autoridades de controlo podem ser objeto de recurso judicial.
10. As autoridades de controlo não têm competência no que se refere ao tratamento efetuado por organismos que atuam na sua qualidade judicial.”

Artigo 20º

- 1 Os Capítulos IV a VII da Convenção passam a designar-se Capítulos V a VIII da Convenção.
- 2 O título do Capítulo V é substituído pelo título “Capítulo V – Cooperação e assistência mútua”.
- 3 É aditado um novo artigo 17º, e os anteriores artigos 13º a 27º da Convenção passam a designar-se artigos 16º a 31º da Convenção.

Artigo 21º

- 1 O título do artigo 13º da Convenção (novo artigo 16º) é substituído pelo seguinte:
“Artigo 16º – Designação das autoridades de controlo”.
- 2 O nº 1 do artigo 13º da Convenção (novo artigo 16º) é substituído pelo seguinte:
“1 As Partes acordam em cooperar e prestar assistência mútua com vista à aplicação da presente Convenção.”
- 3 O nº 2 do artigo 13º da Convenção (novo artigo 16º) é substituído pelo seguinte:
“2 Para esse efeito:
 - a) Cada Parte designa uma ou mais autoridades de controlo na aceção do artigo 15º da presente Convenção, comunicando a designação e o endereço respetivos ao Secretário-Geral do Conselho da Europa;
 - b) Cada Parte que tenha designado mais do que uma autoridade de controlo indica, na comunicação referida na alínea anterior, a competência de cada uma dessas autoridades.”
- 4 O nº 3 do artigo 13º da Convenção (novo artigo 16º) é eliminado.

Artigo 22º

É aditado um novo artigo 17º, a inserir após o novo artigo 16º da Convenção:
“Artigo 17º – Formas de cooperação

- 1 As autoridades de controlo devem cooperar entre si na medida do necessário para o desempenho das suas funções e o exercício das suas competências, nomeadamente:
 - a) Prestando assistência mútua através do intercâmbio de informações relevantes e úteis e cooperando entre si na condição de que, no que respeita à proteção de dados de caráter pessoal, sejam respeitadas todas as regras e garantias previstas na presente Convenção;
 - b) Coordenando as suas investigações ou intervenções, ou conduzindo ações conjuntas;
 - c) Fornecendo informações e documentação sobre a sua legislação e prática administrativa em matéria de proteção de dados.
- 2 As informações referidas no nº 1 não incluem dados de caráter pessoal sujeitos a tratamento, salvo se tais dados se mostrarem essenciais para a cooperação ou se o titular de dados em causa tiver dado consentimento explícito, específico, livre e informado para a sua disponibilização.
3. As autoridades de controlo das Partes constituirão uma rede, a fim de organizar a sua cooperação e desempenhar as funções enunciadas nos números anteriores.”

Artigo 23º

- 1 O título do artigo 14º da Convenção (novo artigo 18º) é substituído pelo seguinte:

“Artigo 18º – Assistência a titulares de dados”.
- 2 O artigo 14º da Convenção (novo artigo 18º) é substituído pelo seguinte:
 - “1 Cada Parte presta assistência a qualquer titular de dados, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, com vista ao exercício dos seus direitos previstos no artigo 9º da presente Convenção.
 - 2 Se um titular de dados residir no território de outra Parte, tal titular deve gozar da faculdade de submeter o pedido por intermédio da autoridade de controlo designada por essa Parte.
- 3 O pedido de assistência deve conter todas as indicações necessárias e especialmente:
 - a) O nome, o endereço e quaisquer outros elementos de identificação pertinentes relativos ao titular de dados que efetuou o pedido;
 - b) O tratamento a que o pedido se refere, ou o seu responsável;
 - c) A finalidade do pedido.”

Artigo 24º

- 1 O título do artigo 15º da Convenção (novo artigo 19º) é substituído pelo seguinte:

“Artigo 19º – Garantias”.
- 2 O texto do artigo 15º da Convenção (novo artigo 19º) é substituído pelo seguinte:

- "1 A autoridade de controlo que tenha recebido informações de outra autoridade de controlo, quer instruindo um pedido de assistência ou em resposta ao seu pedido de assistência, não fará uso de tais informações para fins diversos dos especificados no pedido de assistência.
- 2 Em nenhum caso será a autoridade de controlo autorizada a formular um pedido de assistência em nome de um titular de dados, por sua própria iniciativa e sem a aprovação expressa do titular dos dados em causa."

Artigo 25º

- 1 O título do artigo 16º da Convenção (novo artigo 20º) é substituído pelo seguinte:
"Artigo 20º – Recusa dos pedidos".
- 2 O corpo do artigo 16º da Convenção (novo artigo 20º) é substituído pelo seguinte:
"Uma autoridade de controlo a quem seja dirigido um pedido nos termos do artigo 17º da presente Convenção só poderá recusar-se a dar-lhe seguimento se:"
- 3 A alínea a) do artigo 16º da Convenção (novo artigo 20º) é substituída pela seguinte:
"a) O pedido não for compatível com as suas competências."
- 4 A alínea c) do artigo 16º da Convenção (novo artigo 20º) é substituída pela seguinte:
"c) A execução do pedido for incompatível com a soberania, a segurança nacional ou a ordem pública da Parte que a tiver designado, ou com os direitos e liberdades fundamentais das pessoas sob a jurisdição dessa Parte."

Artigo 26º

- 1 O título do artigo 17º da Convenção (novo artigo 21º) é substituído pelo seguinte:
"Artigo 21º – Custos e procedimentos".
- 2 O nº 1 do artigo 17º da Convenção (novo artigo 21º) é substituído pelo seguinte:
"1 A cooperação e a assistência mútua acordadas pelas Partes nos termos do artigo 17º e a assistência que prestam a titulares dos dados nos termos dos artigos 9º e 18º não dará lugar ao pagamento de quaisquer custos ou encargos para além dos incorridos com peritos e intérpretes, que ficarão a cargo da Parte que formulou o pedido."
- 3 Na versão inglesa, a expressão "his or her" substitui o termo "his" constante do nº2 do artigo 17º da Convenção (novo artigo 21º).

Artigo 27º

O título do Capítulo V da Convenção (novo Capítulo VI) é substituído pelo seguinte:
"Capítulo VI – Comité da Convenção".

Artigo 28º

- 1 A expressão "Comité Consultivo" constante do nº 1 do artigo 18º da Convenção (novo artigo 22º) é substituída pela expressão "Comité da Convenção".
- 2 O nº 3 do artigo 18º da Convenção (novo artigo 22º) é substituído pelo seguinte:
 - "3 O Comité da Convenção pode, mediante decisão tomada por uma maioria de dois terços dos representantes das Partes, convidar um observador a fazer-se representar nas suas reuniões."
- 3 É aditado um novo nº 4, a inserir após o nº 3 do artigo 18º da Convenção (novo artigo 22º):
 - "4 Qualquer Parte que não seja membro do Conselho da Europa contribuirá para o financiamento das atividades do Comité da Convenção de acordo com as modalidades previstas pelo Comité de Ministros, mediante acordo com essa Parte."

Artigo 29º

- 1 A expressão "Comité Consultivo" constante do corpo do artigo 19º da Convenção (novo artigo 23º) é substituída pela expressão "Comité da Convenção".
- 2 O termo "propostas" constante da alínea a) do artigo 19º da Convenção (novo artigo 23º) é substituído pelo termo "recomendações".
- 3 A referência a "artigo 21º" constante da alínea b) e a referência a "nº 3 do artigo 21º" constante da alínea c) do artigo 19º da Convenção (novo artigo 23º) são substituídas pelas referências a "artigo 25º" e a "nº 3 do artigo 25º", respetivamente.
- 4 A alínea d) do artigo 19º da Convenção (novo artigo 23º) é substituída pela seguinte:
 - "d) Pode emitir um parecer sobre qualquer questão relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção;"
- 5 São aditadas as seguintes alíneas adicionais, a inserir após a alínea d) do artigo 19º da Convenção (novo artigo 23º):
 - "e) Prepara, previamente a qualquer nova adesão à Convenção, um parecer destinado ao Comité de Ministros sobre o nível de proteção de dados de carácter pessoal do candidato à adesão e, se necessário, recomenda medidas a tomar com vista à conformidade com as disposições da presente Convenção;
 - f) Pode, a pedido de um Estado ou organização internacional, avaliar se o seu nível de proteção de dados de carácter pessoal está conforme com

as disposições da presente Convenção e, se necessário, recomenda medidas a tomar com vista a alcançar tal conformidade;

- g) Pode desenvolver ou aprovar modelos de garantias normalizadas na aceção do artigo 14º;
- h) Revê a implementação da presente Convenção pelas Partes e recomenda medidas a tomar em caso de não conformidade de uma Parte com a presente Convenção;
- i) Facilita, se necessário, a resolução amigável de quaisquer dificuldades relacionadas com a aplicação da presente Convenção.”

Artigo 30º

O texto do artigo 20º da Convenção (novo artigo 24º) é substituído pelo seguinte:

- “1 O Comité da Convenção é convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião realiza-se nos doze meses seguintes à entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente, reúne-se pelo menos uma vez por ano e, em todo o caso, sempre que um terço dos representantes das Partes requeira a sua convocação.
- 2 Após cada reunião, o Comité da Convenção apresenta ao Comité de Ministros do Conselho da Europa um relatório sobre os seus trabalhos e sobre o funcionamento da presente Convenção.
- 3 As modalidades de voto no seio do Comité da Convenção são fixadas nos elementos do regulamento interno anexos ao Protocolo STCE nº 223.
- 4 O Comité da Convenção elabora os restantes elementos do seu regulamento interno e fixa, em particular, os procedimentos de avaliação e revisão previstos no nº 3 do artigo 4º e nas alíneas e), f) e h) do artigo 23º, com base em critérios objetivos.”

Artigo 31º

- 1 Os nºs 1 a 4 do artigo 21º da Convenção (no artigo 25º) são substituídos pelos seguintes:

- “1 Podem ser propostas alterações à presente Convenção por uma Parte, pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa ou pelo Comité da Convenção.
- 2 Qualquer proposta de alteração é comunicada pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa às Partes na presente Convenção, aos outros Estados membros do Conselho da Europa, à União Europeia e a cada um dos Estados não membros ou organização internacional que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção em conformidade com as disposições do artigo 27º.

- 3 Além disso, qualquer alteração proposta por uma Parte ou pelo Comité de Ministros é comunicada ao Comité da Convenção, que submeterá ao Comité de Ministros o seu parecer sobre a alteração proposta.
 - 4 O Comité de Ministros examina a alteração proposta e qualquer parecer apresentado pelo Comité da Convenção, podendo aprovar a alteração.”
- 2 É aditado um nº 7 adicional, a inserir após o nº 6 do artigo 21º da Convenção (novo artigo 25º):
- “7 Além disso, o Comité de Ministros pode, após consulta do Comité da Convenção, decidir unanimemente que uma determinada alteração deverá entrar em vigor após o termo de um período de três anos após a data em que tenha sido aberta à aceitação, salvo se uma Parte tiver notificado o Secretário-Geral do Conselho da Europa de uma objeção à sua entrada em vigor. Se uma tal objeção for notificada, a alteração entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que a Parte na presente Convenção que notificou a objeção tiver depositado o seu instrumento de aceitação junto do Secretário-Geral do Conselho de Europa.”

Artigo 32º

- 1 O nº 1 do artigo 22º da Convenção (novo artigo 26º) é substituído pelo seguinte:

“1 A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa e da União Europeia. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.”
- 2 A expressão “Estado membro” constante do nº 3 do artigo 22º da Convenção (novo artigo 26º) é substituída pelo termo “Parte”.

Artigo 33º

O título e o texto do artigo 23º da Convenção (novo artigo 27º) são substituídos pelos seguintes:

“Artigo 27º – Adesão de Estados não membros ou de organizações internacionais

- 1 Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, após consulta das Partes na presente Convenção e obtido o seu acordo unânime, à luz do parecer preparado pelo Comité da Convenção em conformidade com a alínea e) do artigo 23º, convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa ou organização internacional a aderir à presente Convenção mediante decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20º do Estatuto do Conselho de Europa e por

unanimidade de votos dos representantes dos Estados Contratantes com direito de assento no Comité de Ministros.

- 2 Relativamente a qualquer Estado ou organização internacional que adira à presente Convenção em conformidade com o nº 1 do presente artigo, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.”

Artigo 34º

Os nºs 1 e 2 do artigo 24º da Convenção (novo artigo 28º) são substituídos pelos seguintes:

- “1 Qualquer Estado, a União Europeia ou outra organização internacional pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou os territórios a que se aplicará a presente Convenção.
- 2 Qualquer Estado, a União Europeia ou outra organização internacional pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor, relativamente a tal território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data da receção de tal declaração pelo Secretário-Geral.”

Artigo 35º

- 1 O termo “Estado” constante do corpo do artigo 27º da Convenção (novo artigo 31º) é substituído pelo termo “Parte”.
- 2 A referência a “artigos 22º, 23º e 24º” constante da alínea c) é substituída pela referência a “artigos 26º, 27º e 28º”.

Artigo 36º – Assinatura, ratificação e adesão

- 1 O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados Contratantes da Convenção. Será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 2 Após a abertura à assinatura do presente Protocolo e antes da sua entrada em vigor, qualquer outro Estado pode expressar o seu consentimento em ficar vinculado pelo presente Protocolo mediante adesão, não podendo tornar-se Parte na Convenção sem aderir simultaneamente ao presente Protocolo.

Artigo 37º – Entrada em vigor

- 1 O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Partes na Convenção tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo Protocolo, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 36º.
- 2 Se o presente Protocolo não tiver entrado em vigor em conformidade com o disposto no artigo 1º, decorrido um período de cinco anos após a data em que tenha sido aberto à assinatura, o Protocolo entrará em vigor relativamente aos Estados que tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pelo mesmo em conformidade com o disposto no nº 1, desde que o Protocolo tenha, pelo menos, trinta e oito Partes. Nas relações entre as Partes no Protocolo, todas as disposições constantes da Convenção alterada produzem efeitos imediatamente após a sua entrada em vigor.
- 3 Enquanto se aguarda a entrada em vigor do presente Protocolo e sem prejuízo das disposições relativas à entrada em vigor e à adesão de Estados não membros ou organizações internacionais, uma Parte na Convenção pode, no momento da assinatura do presente Protocolo ou em qualquer momento posterior, declarar que aplicará as disposições do presente Protocolo a título provisório. Nesses casos, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis somente em relação às outras Partes na Convenção que tenham efetuado uma declaração para o mesmo efeito. Tal declaração produzirá efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da sua receção pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 4 Com a entrada em vigor do presente Protocolo será revogado o Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiras de dados (STE nº 181).
- 5 Com a entrada em vigor do presente Protocolo, as alterações à Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aprovadas pelo Comité de Ministros em Estrasburgo a 15 de junho de 1999, perdem a sua finalidade.

Artigo 38º – Declarações relativas à Convenção

Relativamente a uma Parte que tenha feito uma ou mais declarações nos termos do artigo 3º da Convenção, tal ou tais declarações caducarão aquando da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 39º – Reservas

Não são admitidas reservas às disposições do presente Protocolo.

Artigo 40º – Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e qualquer outra Parte na Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 37º;
- d) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 10 de outubro de 2018, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, às outras Partes na Convenção e a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção.

Anexo ao Protocolo: Elementos para o regulamento interno do Comité da Convenção

- 1 Cada Parte tem direito de voto e dispõe de um voto.
- 2 Uma maioria de dois terços de representantes das Partes constitui o quórum necessário para realização das reuniões do Comité da Convenção. Caso o Protocolo de Alteração à Convenção entre em vigor conforme previsto no nº 2 do artigo 37º antes da sua entrada em vigor relativamente a todos os Estados Contratantes na Convenção, o quórum necessário para a realização das reuniões do Comité da Convenção será de, pelo menos, 34 Partes no Protocolo.
- 3 As decisões ao abrigo do disposto no artigo 23º são tomadas por uma maioria de quatro quintos. As decisões ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 23º são tomadas por uma maioria de quatro quintos, incluindo a maioria dos votos dos Estados Partes não membros de uma organização de integração regional que seja Parte na Convenção.
- 4 Sempre que o Comité tomar decisões ao abrigo da alínea h) do artigo 23º, a Parte interessada na revisão não votará. Sempre que tal decisão diga respeito a uma matéria da competência de uma organização de integração regional, nem a organização nem os seus Estados membros votarão.
- 5 As decisões que se prendam com questões processuais são tomadas por maioria simples.
- 6 As organizações podem, em matérias da sua competência, exercer o seu direito de voto no Comité da Convenção com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na Convenção. Uma tal organização não exerce o seu direito de voto se um dos seus Estados membros exercer o seu direito.
- 7 Em caso de votação, todas as Partes devem ser informadas do objeto e do momento da votação, bem como se a votação será exercida pelas Partes individualmente ou por uma organização de integração regional em nome dos seus Estados membros.
- 8 O Comité da Convenção pode alterar, posteriormente, o seu regulamento interno mediante uma maioria de dois terços, exceto no que diz respeito às modalidades de votação que só podem ser alteradas por unanimidade das Partes e às quais se aplica o artigo 25º da Convenção.